

## PARECER SOBRE A COMPETÊNCIA DO FONOAUDIÓLOGO EM FORNECER ATESTADOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

De acordo com a lei ordinária 6965 de 09 de dezembro de 1981, o fonoaudiólogo é o profissional com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas. O artigo 4º desta lei define o que é da competência do fonoaudiólogo:

*'Art. 4º - É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:*

*a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;*

*b) **participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;***

*c) **realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;***

*d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;*

*e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;*

*f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas*

*g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;*

*h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;*

*i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;*

*j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;*

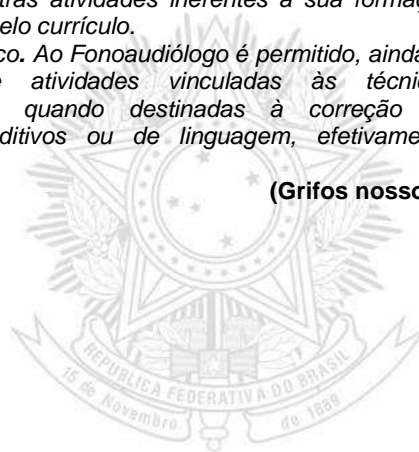
*l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;*

*m) **dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;***

*n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.*

*Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado."*

**(Grifos nossos)**



A Resolução CFM 1.658/2002 que “Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências (parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008), disponível no site do Conselho Federal de Medicina ([www.portalmédico.org.br](http://www.portalmédico.org.br)), estabelece em seus artigos:

**“Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.**

...

**Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.**

**§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por **médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos**, nos termos do caput do artigo.”**

(Grifos nossos)

Desta forma, compete ao fonoaudiólogo fornecer declarações e pareceres, não sendo permitido a esse profissional emitir atestados de afastamento do trabalho, sendo esta uma atribuição dos médicos e odontólogos.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2010.

Graziela Zanoni de Andrade  
Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização CRFa 6ª Região

Colaboradores:

Fiscais 6ª Região: Cláudia Aparecida Pereira Ugatti

Suzana Afonso do Rosário

Taiana de Castro Simões

